



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 96, DE 2019 (Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Inclui o §19 no art. 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária relativa a manutenção e desenvolvimento do ensino.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inclui o §19 no art. 166 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 166º.

§19 – é obrigatória a execução da programação orçamentária e financeira das programações relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda Constitucional que impõe que as verbas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino sejam fielmente cumpridas na forma da aprovação da lei orçamentária, sem qualquer corte ou contingenciamento posterior.

Deve-se atentar que não se trata de alterar os valores mínimos instituídos constitucionalmente pelo art. 212, original da CRFB/88, e pela nefasta previsão do Novo Regime Fiscal, mas de determinar a execução orçamentária, indo de encontro à política educacional do Governo Bolsonaro.

Sob a alegação infundada de que as Universidades fazem balbúrdia, entre outros argumentos ainda piores, foi anunciado o contingenciamento de 30% da verba para a UnB, UFF e UFBA. Ao ser alertado que tal ato administrativo com motivo ilegal e inconstitucional poderia levá-lo ao banco dos réus em razão de crime de responsabilidade, o Ministro acabou por estender a todo o Ensino Superior sua política de aniquilação do ensino, pesquisa e extensão de nosso país.

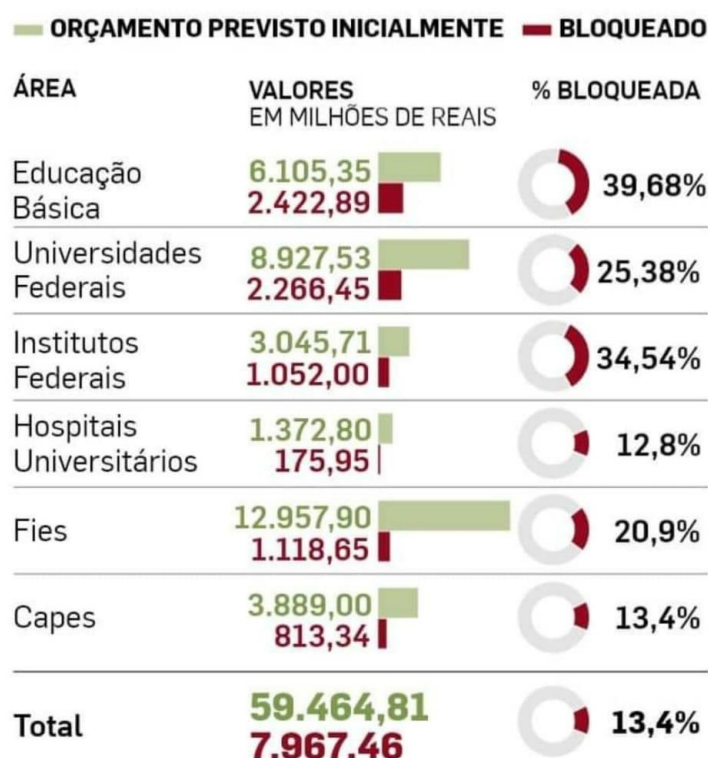
As Universidades e Institutos Federais divulgaram diversas manifestações que demonstraram contrariedade à tal política, afirmando que não se poderá pagar contas básicas, como água e luz, e honrar os contratos com serviços terceirizados de limpeza e segurança. Por fim, os restaurantes universitários e os programas de assistência estudantil também ficarão sem recursos. Alguns Institutos Federais e Universidades afirmam que podem até mesmo fechar as portas no segundo semestre, o que comprometeria diretamente a entrega de um serviço público garantido constitucionalmente.

Cabe lembrar que 95% da pesquisa realizada no Brasil é dentro da Universidades. O estudo “Pesquisa no Brasil - Um relatório para a CAPES”, realizado pela empresa norte-americana Clarivate Analytics, aponta que a produção científica brasileira é feita quase exclusivamente dentro das instituições públicas de ensino. “A predominância absoluta das universidades públicas na produção de Ciência e Tecnologia (C&T) no Brasil deveria implicar em maior investimento no setor e não no corte de orçamento, que é o que vem fazendo os últimos governos. É também um dos fatores ligados ao custo das instituições públicas que procuram manter o tripé ensino, pesquisa e extensão”, afirma Epitácio Macário do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN).

A informação oficial do governo é que os cortes no Ensino Superior seriam para investir melhor na educação básica. Ocorre que o levantamento publicado pelo jornal Estado de São Paulo, com informações da ANDIFES, demonstrou que os cortes na educação vão do Ensino Superior ao Ensino Básico.

Congelamento

Recursos bloqueados atingem da educação infantil à pós-graduação



Dessa forma, a presente Proposta é uma tentativa de que os já poucos recursos da Educação não sejam ainda mais reduzidos, ferindo diretamente uma agenda de promoção do pensamento crítico e do desenvolvimento da sociedade.

Sala de sessões, em 13 de junho de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0096/19

Autor da Proposição: FERNANDA MELCHIONNA E OUTROS

Data de Apresentação: 13/06/2019

Ementa: Inclui o §19 no art. 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária relativa a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	019
Fora do Exercício	001
Repetidas	049
Ilegíveis	007
Retiradas	000
Total	250

Confirmadas

1	ADOLFO VIANA	PSDB	BA
2	AFONSO FLORENCE	PT	BA
3	AFONSO MOTTA	PDT	RS
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
6	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
7	ALESSANDRO MOLON	PSB	RJ
8	ALEX SANTANA	PDT	BA
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
11	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
12	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
13	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANTONIO BRITO	PSD	BA
16	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
17	ÁUREA CAROLINA	PSOL	MG
18	BACELAR	PODE	BA
19	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
20	BETO FARO	PT	PA
21	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
22	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
23	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP

24	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
25	CELINA LEÃO	PP	DF
26	CÉLIO MOURA	PT	TO
27	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
28	CÉLIO STUDART	PV	CE
29	CELSO SABINO	PSDB	PA
30	CHRISTINO AUREO	PP	RJ
31	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
32	CORONEL TADEU	PSL	SP
33	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
34	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
35	DANILO CABRAL	PSB	PE
36	DAVID MIRANDA	PSOL	RJ
37	DOMINGOS NETO	PSD	CE
38	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
39	DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.	PP	RJ
40	DULCE MIRANDA	MDB	TO
41	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
42	EDIO LOPES	PL	RR
43	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
44	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
45	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
46	ELIAS VAZ	PSB	GC
47	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
48	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
49	ENIO VERRI	PT	PR
50	ERIKA KOKAY	PT	DF
51	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
52	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
53	FÁBIO TRAD	PSD	MS
54	FELIPE CARRERAS	PSB	PE
55	FERNANDA MELCHIONNA	PSOL	RS
56	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
57	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
58	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
59	FLORDELIS	PSD	RJ
60	FRANCISCO JR.	PSD	GC
61	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
62	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
63	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
64	GERVÁSIO MAIA	PSB	PB
65	GIL CUTRIM	PDT	MA
66	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
67	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
68	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
69	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
70	HELDER SALOMÃO	PT	ES
71	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
72	HUGO LEAL	PSD	RJ

73	IGOR TIMO	PODE	MC
74	IVAN VALENTE	PSOL	SP
75	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
76	JOÃO DANIEL	PT	SE
77	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
78	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
79	JOENIA WAPICHANA	REDE	RR
80	JORGE SOLLÁ	PT	BA
81	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
82	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
83	JOSÉ RICARDO	PT	AM
84	JOSEILDO RAMOS	PT	BA
85	JUAREZ COSTA	MDB	MT
86	JÚLIO CESAR	PSD	PI
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MC
88	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
89	LAURIETE	PL	ES
90	LÉO MORAES	PODE	RO
91	LEONARDO MONTEIRO	PT	MC
92	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
93	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
94	LINCOLN PORTELA	PL	MC
95	LIZIANE BAYER	PSB	RS
96	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
97	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
98	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
99	LUIZ FLÁVIO GOMES	PSB	SP
100	MARCELO CALERO	CIDADANIA	RJ
101	MARCELO FREIXO	PSOL	RJ
102	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA
103	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
104	MARCON	PT	RS
105	MARGARETE COELHO	PP	PI
106	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MC
107	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
108	MARÍLIA ARRAES	PT	PE
109	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
110	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
111	MARLON SANTOS	PDT	RS
112	MARX BELTRÃO	PSD	AL
113	MISAEEL VARELLA	PSD	MC
114	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
115	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
116	NERI GELLER	PP	MT
117	NILTO TATTO	PT	SP
118	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
119	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
120	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
121	PADRE JOÃO	PT	MC

122	PATRUS ANANIAS	PT	MC
123	PAULÃO	PT	AL
124	PAULO AZI	DEM	BA
125	PAULO GUEDES	PT	MC
126	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
127	PAULO PIMENTA	PT	RS
128	PAULO RAMOS	PDT	RJ
129	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
130	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
131	PEDRO PAULO	DEM	RJ
132	PEDRO UCZAI	PT	SC
133	PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
134	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
135	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
136	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
137	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
138	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
139	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
140	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
141	REGINALDO LOPES	PT	MC
142	REJANE DIAS	PT	PI
143	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
144	RICARDO GUIDI	PSD	SC
145	RICARDO IZAR	PP	SP
146	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
147	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MC
148	ROGÉRIO CORREIA	PT	MC
149	ROSANA VALLE	PSB	SP
150	RUBENS OTONI	PT	GC
151	RUI FALCÃO	PT	SP
152	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
153	SANTINI	PTB	RS
154	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SHÉRIDAN	PSDB	RR
156	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
157	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
158	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MC
159	TABATA AMARAL	PDT	SP
160	TADEU ALENCAR	PSB	PE
161	TALÍRIA PETRONE	PSOL	RJ
162	TIAGO DIMAS	SOLIDARIEDADE	TO
163	TITO	AVANTE	BA
164	TÚLIO GADÊLHA	PDT	PE
165	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
166	VANDER LOUBET	PT	MS
167	VERMELHO	PSD	PR
168	VICENTINHO	PT	SP
169	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
170	WELITON PRADO	PROS	MC

171	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
172	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
173	ZÉ NETO	PT	BA
174	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

.....
Seção II
Dos Orçamentos
.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de

2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO